

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

1. As bases para recebimento e instalação dos módulos será de responsabilidade do ente público ou empresa ganhadora ?
2. As instalações elétricas externas aos módulos serão de responsabilidade do ente público ou empresa ganhadora ?
3. Qual(is) endereço(s) de instalação dos módulos ?





1. Existe cronograma a ser seguido na obra?
2. É necessária documentação para a equipe de montagem?
3. Caso positivo, quais os documentos?
4. Será necessária integração para a equipe? Quantos dias?
5. É necessária presença de técnico de segurança em período integral?
6. É necessária a presença de engenheiro proposto?
7. É necessário seguro? Caso positivo informar qual tipo é necessário e percentual.
8. Será aceito aparelho de ar condicionado do tipo ACJ? Qual potência será necessária?
9. Será necessário considerar quadro elétrico geral? (único quadro instalado na parede do módulo)?
10. Será necessário considerar o fornecimento de caixa d'água?
11. Será necessário considerar o fornecimento de dejetos?
12. A contratante ficará com os módulos por 12 meses ininterruptos, sem devolver para o contratado?
13. Modificação dos módulos: salientamos que os módulos não poderão sofrer nenhum tipo de alteração ou adaptação sem a aprovação da contratada. Além disso, a contratante deverá devolver os módulos para a contratada no mesmo estado em que foram entregues, assumindo a responsabilidade pela custódia, bem como por quaisquer perdas, danos ou deteriorações causadas aos equipamentos, cientes de que a guarda dos mesmos é obrigação da contratante. Pedimos o aceite.
14. A maioria dos produtos fornecidos no mercado não exigem nenhum tipo de fundação para receber os módulos habitacionais, porém é indispensável que o terreno seja firme e rígido. Gentileza esclarecer qual a situação atual do local que irá receber os módulos habitacionais e se a preparação do solo (inclusive radier) será responsabilização da contratante.
15. O local onde os módulos serão instalados possui alguma rede elétrica que possa atrapalhar a utilização de equipamentos de içamento e se existe acesso para caminhão ou carreta?
16. As condições de acesso ao local da instalação dos módulos são pavimentadas? Estão em boas condições?
17. As ligações externas de energia elétrica, água e esgoto serão de responsabilidade da contratada ou da contratante? Caso a responsabilidade seja da proponente, favor informar as distâncias de interligação entre o local da instalação e a edificação existente.
18. É possível considerar o envio dos módulos desmontados e realizar a montagem no endereço de instalação?
19. Gentileza esclarecer se será aceito pelo órgão a emissão de duas notas fiscais para pagamento, quando houver serviços de montagem e mobilização envolvidos, visto que as notas de serviços possuem tributação diferenciada e quando há emissão de nota única alguns impostos de serviços serão incididos no produto, gerando aumento nos custos do objeto. Informar também qual o cnpj será responsável pelo faturamento.
20. Existe infraestrutura mínima como rede de água, esgoto e banheiro para utilização dos colaboradores da contratada durante o processo de montagem dos módulos?
21. Existe área para armazenamento das ferramentas e equipamentos a serem utilizadas pela contratada?
22. Gentileza informar se existe acesso para o caminhão/carreta para o canteiro;
23. Haverá cronograma de retirada?
24. As bases para recebimento e instalação dos módulos será de responsabilidade do ente público ou empresa ganhadora ?
25. As instalações elétricas externas aos módulos serão de responsabilidade do ente público ou empresa ganhadora ? 3 - Qual(is) endereço(s) de instalação dos módulos ?



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS., inscrita no CNPJ sob o nº24.013.278/0013-03, sediada na RODOVIA BR 101 SUL, S/N - MURIBECA, KM 79.80 GP A CEP 54355-010 JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, por intermédio de sua representante legal, a Sra. **NATALIA ROSA PINHEIRO**, brasileira, , Coordenadora Comercial, inscrita no CPF sob o nº **085.283.426-89**, Carteira de Identidade nº MG 15.311-797 SSP/MG, vem com o respeito apresentar impugnação ao edital do referido processo, embasada ao que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 10.1 do edital, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame licitatório disponibilizado para ampla concorrência pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE, com o intuito de cotar a contratação de empresa especializada em locação de container/módulos habitacionais adaptados para salas de aula, junto a secretaria de educação, esporte e juventude.

De acordo com o item 10.4.3 do Termo de referência, será exigida a apresentação dos índices LC, LG,SG igual ou maiores que 1.0.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Segundo artigo 69, Item II, alínea 4ª da Lei nº 14.133/2021, que rege a licitação supracitada:

"§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A lei prevê que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01, em qualquer dos índices, poderá comprovar a saúde financeira da empresa através da comprovação do capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo. As empresas que não conseguem comprovar a qualificação financeira através dos índices **precisam de uma opção igualmente justa** para fazer essa comprovação, visto que grandes empresas possuem altos custos operacionais indiretos e podem apresentar patrimônio líquido negativo no balanço.

A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, desde que os índices contábeis não atendam, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos **não indicam a inidoneidade financeira do licitante** desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A consequência direta da limitação de comprovação de aptidão econômico-financeira é a limitação dos participantes bem como do direcionamento às ME/EPP, uma vez que esse tipo de empresa na maioria das vezes irá apresentar os índices acima de 1,00.



Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Ressalta-se que o órgão público deve agir em plena consonância e obediência aos princípios da lei, sendo um deles, o princípio da competitividade, que fica claramente comprometido com a exigência ora impugnada.

Na esteira do raciocínio dissertado nesta peça, tal solicitação encontra-se apoiada nos seguintes fundamentos: As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação; b. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes; c. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração; d. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Noutro giro, verifica-se que, por se impossibilitar a alternatividade na comprovação da capacidade econômico-financeira torna o procedimento licitatório desnecessariamente mais formalista, fato que não se coaduna com a celeridade do Pregão. Ademais, o próprio inciso XXI do artigo 37 da CF/88 determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os participantes e restringem a competição do certame, gerando e última análise prejuízos à oferta do melhor preço para a Administração.

DO PEDIDO

Pedimos que a exigência de qualificação econômico-financeira atenda ao objetivo da Lei (exigir o mínimo necessário) e prescreva, s.m.j., a seguinte cláusula editalícia: **"Comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral"**.

Termos em que pede deferimento.

Em caso de indeferimento, será impetrada representação processual uma vez que o edital está direcionado somente para ME/EPP, que geralmente possuem os índices maiores do que 1,00, não existindo a competitividade do certame da forma que consta no presente TR.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente

NATALIA ROSA PINHEIRO

Data: 09/05/2024 17:23:39 0300

Verifique em <https://validar.dfi.gov.br>

NATALIA ROSA PINHEIRO

CPF 085.283.426-89